PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0502515-24.2019.8.05.0113 Foro: Comarca de Itabuna — Vara do Júri Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Maltroane Moura da Silva Defensor Público: Gabriel Lucas Moura de Souza Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Rafael Lima Pithon Procuradora de Justiça: Márcia Luzia Guedes de Lima Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, §2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO PELA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DO PAGAMENTO A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. PLEITO PELA REVISÃO DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO QUE VALOROU NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICADO O EXCESSO DE DOLO NA EXECUÇÃO DO DELITO, TENDO SIDO A VÍTIMA ALVO DE, PELO MENOS, 20 (VINTE) DISPAROS DE ARMA DE FOGO, CONSOANTE LAUDO PERICIAL ACOSTADO ÀS FLS. 08-10 - ID. 25347836. IMPROVIMENTO. 3. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. PLEITO PREJUDICADO. 4. CONCLUSÃO: APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA NA SUA INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0502515-24.2019.8.05.0113, da Comarca de Itabuna/ Ba. em que figura como Apelante MALTROANE MOURA DA SILVA, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em PARCIALMENTE CONHECER do Recurso e, nesta extensão, IMPROVÊ-LO, para manter a decisão recorrida, na sua integralidade, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0502515-24.2019.8.05.0113 Foro: Comarca de Itabuna — Vara do Júri Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Maltroane Moura da Silva Defensor Público: Gabriel Lucas Moura de Souza Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Rafael Lima Pithon Procuradora de Justiça: Márcia Luzia Guedes de Lima Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por MALTROANE MOURA DA SILVA, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito Vara do Júri Comarca de Itabuna-BA, nos autos da ação penal ora analisada. Narra a exordial, (fls. 01-05 - ID. 25347834), in verbis: "(...) Ressai do aludido Inquérito Policial que, no dia, horário e local supramencionados, o ora denunciado encontrava-se em casa, momentos antes da prática delitiva, com a sua companheira e os dois filhos desta, quando souberam que estava ocorrendo um tiroteio na rua, razão pela qual, fecharam a porta até que a confusão cessasse. Posteriormente, passaram pessoas na rua alegando que a vítima do tiroteio teria sido um rapaz conhecido como Vitor. Desta forma, os filhos da companheira do denunciado, Glauco e Gustavo, os quais eram amigos de Vitor, saíram de casa e voltaram confirmando que Vitor teria sido vítima de homicídio consumado. Após isto, passou a haver um comentário generalizado de que a vítima teria sido morta por NAELMO MACEDO COSTA,

vulgo "POM", por motivo de guerra de facção, uma vez que POM fazia parte do DMP e queria que a vítima, que pertencia ao RAIO A, passasse a vender drogas para ele, no entanto, esta se recusou e por isso foi morta. Ressalta-se, ainda, que antes do ocorrido, a vítima já havia confidenciado ao denunciado que POM o havia ameaçado. Ato contínuo, ciente destes fatos, o denunciado olhou o celular e vendo uma foto de Vitor, comoveu-se e disse "vou vingar você, meu parceiro". Nesse momento, um indivíduo conhecido como "GORDO WILLIAM" chegou à sua casa portando duas pistolas e pilotando uma motocicleta, CB300, cor vermelha, placa policial PJU 5G08. Assim, parou para conversar com o denunciado por um instante, e após saíram juntos, a bordo da mesma motocicleta e portanto as armas de fogo, com o intuito exclusivo de vingar a morte de Vitor. Nesse ínterim, o denunciado ainda acompanhado de uma outra pessoa, foi até as proximidades do local em que Vitor havia falecido, onde encontrou EDVALDO GORDO, o qual era usuário de drogas, pertencia a FACÇÃO DMP e trabalhava como olheiro para POM. Assim sendo, com o intuito de vingar a morte de seu amigo, o denunciado deflagrou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima EDVALDO GORDO, conforme consta em Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 33/35, Laudo de Exame Pericial de fls. 37 e Laudo de Exame Pericial de fls. 38/40. Ademais, imperioso dizer que conforme consta da peça inquisitorial, há controvérsias acerca de quem teria executado o crime em companhia do denunciado. Segundo algumas testemunhas WILLIAM GORDO teria concorrido para a prática do crime, enquanto outras afirmam que GLAUCO, enteado do denunciado, que também era amigo de Vitor, seria o coautor do delito. Nessa senda, cumpre informar que tais controvérsias estão sendo objeto de diligência policial, a fim de serem sanadas quaisquer dúvidas acerca da coautoria do delito. Ademais, no tocante as qualificadoras, destaca-se que o delito foi praticado por motivo torpe, uma vez que a vítima foi morta em razão de vingança, ocasionada pela guerra entre as facções criminosas RAIO A e DMP, ainda que não possuísse envolvimento direto com o estopim das divergências. Além disso, consoante depreende-se dos Laudos de Exames Pericial e Necroscópico, a vítima foi morta por meio cruel, tendo em vista que em seu corpo foram encontrados quase quarenta orifícios de entrada e saída de projéteis, demonstrando, portanto, que a quantidade de tiros deflagrados superou em muito o limite da razoabilidade. Por fim, destaquese que durante a prática delitiva o denunciado utilizou-se de meio que dificultou a defesa da vítima, considerando que de acordo com as imagens acostadas ao Laudo de Exame Pericial de fls. 38/40, a vítima foi atingida pelas costas. Assim agindo, o denunciado MALTROANE MOURA DA SILVA, praticou o crime previsto no art. 121, §2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (utilizar de meio que dificulte a defesa da vítima), do Código Penal, estando os indícios de autoria e materialidade devidamente demonstrados nos autos do IP, em especial através dos depoimentos colhidos ao longo da investigação, bem como dos exames periciais realizados. Ante o exposto, requer o Ministério Público seja a presente denúncia autuada e recebida, citando-se o acusado para oferecer resposta à acusação e se defender de todos os termos desta Ação Penal, observando-se a regular instrução processual, para posterior pronúncia e julgamento pelo Colegiado Popular, pugnando, desde já, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas". (SIC) A exordial fora recebida em 26/11/2019, consoante ID. 25347845. O Insurgente foi pronunciado nos moldes dos art. 121, § 2º, incisos, I e IV, do Código Penal Brasileiro; segundo decisão de ID. 25348102. Submetido a julgamento, perante o Tribunal do Júri, o Recorrente foi condenado à reprimenda definitiva de de 11 (onze) anos e 04 (quatro)

meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, por ter incorrido na conduta prevista no art. 121, § 2º, inciso III, do CPB (ID. 56020842). Inconformado face a sua condenação, o Recorrente, através da Defensoria Pública, interpôs Apelação (ID. 56020864), com Razões no ID. 56021071, tendo formulado os seguintes requerimentos: "a) O regular recebimento e processamento do presente recurso, com intimação do Ministério Público para apresentação de contrarrazões e posterior remessa ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; b) O conhecimento e integral provimento do presente Recurso de Apelação, a fim de, reformando-se, parcialmente, a sentença condenatória (i) valorar-se, de maneira neutra, a circunstância judicial da culpabilidade, notadamente em razão do reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, do "privilégio" previsto no art. 121, §1º, CP com a consequente redução da pena-base para o mínimo legal; (ii) estabelecer a isenção do pagamento das custas processuais, em razão da hipossuficiência econômica do Recorrente, concedendo-lhe a gratuidade de justiça (sic)." Nas Contrarrazões de ID. 56021075, o Ministério Público refutou os argumentos do Apelo manejado, requerendo que o fosse conhecido e improvido, mantendose incólume a sentença hostilizada. Os autos foram remetidos ao Segundo Grau (ID. 56021076), tendo sido distribuído por prevenção a esta Desembargadoria, consoante Certidão de Prevenção de ID. 62047424. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no seu Parecer de ID. 62242291, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0502515-24.2019.8.05.0113 Foro: Comarca de Itabuna - Vara do Júri Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Maltroane Moura da Silva Defensor Público: Gabriel Lucas Moura de Souza Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Rafael Lima Pithon Procuradora de Justiça: Márcia Luzia Guedes de Lima Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado VOTO I JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO PELA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DO PAGAMENTO A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. O Recorrente pugnou pela gratuidade da justiça, pleito, entretanto, do qual o exame compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal Brasileiro, c/c os parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, que revogou o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem. Nesse sentido colhem-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justica e do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Não acolho o pedido do recorrente Roberto Reis Conceição para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. (...)" . (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013 — grifos acrescidos) "(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da

exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...)" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014 -(grifos acrescidos). Ante o exposto, deixa-se de conhecer do presente pleito, examinando-se, pois, os demais. II — MÉRITO II.I — PLEITO PELA REVISÃO DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO QUE VALOROU NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICADO O EXCESSO DE DOLO NA EXECUÇÃO DO DELITO, TENDO SIDO A VÍTIMA ALVO DE, PELO MENOS, 20 (VINTE) DISPAROS DE ARMA DE FOGO, CONSOANTE LAUDO PERICIAL ACOSTADO ÀS FLS. 08-10 - ID. 25347836. IMPROVIMENTO. Insurgiu-se o Recorrente, acerca do quantum da sanção imposta pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, já que este, segundo a tese recursal, exasperou a pena base incorrendo em equívoco ao confundir culpabilidade em sentido lato e estrito. Aduziu o Insurgente que "D. Juízo a quo fundamentou a valoração no fato de o réu ter saído de casa em busca do evento morte, o que demonstraria elevada culpabilidade e consciência na prática do fato criminoso. Desta feita, verifica-se que o fato do acusado ter executado a conduta típica não extrapola o prejuízo já previsto na cominação abstrata da pena do referido delito, afinal, se assim não tivesse agido, sequer teria conduta penalmente relevante (sic).". O Ministério Público ponderou pela rejeição da tese recursal, haia vista ter o Apelante cometido o crime com "extrema desproporcionalidade e com requintes de crueldade ao deflagrar múltiplos disparos de arma de fogo, pois segundo o laudo d necrópsia, foram ao menos 20 (vinte) orifícios de entrada de projéteis, resultando em uma morte violentíssima e com enorme sofrimento para a vítima (sic).". A Procuradoria de Justiça considerou que não merecia prosperar o pleito da defesa quanto à reforma da pena-base para o crime de homicídio, uma vez que a majoração ocorreu de forma fundamentada. Do estudo do édito condenatório, eis que o Magistrado de Primeiro Grau, ao proceder a dosimetria da pena para o crime de homicídio qualificado, na primeira fase, valorou negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime; sob os sequintes termos: "Da fixação da pena: (...) No caso específico, o acusado, sabendo da morte de João Vitor Silva de Jesus, pegou motocicleta e, no mesmo dia, saiu de casa. Encontrando a vítima Edvaldo, a atingiu com vários projéteis de arma de fogo. A despeito de informar que disparou 05 vezes, que seria a capacidade de seu revólver "38 canela seca", o laudo de exame cadavérico atestou cerca de 20 perfurações. Tenho que a saída do acusado de casa armado mostra intensidade para a busca do evento morte de Edvaldo. Vejo que o acusado agiu consciente e deliberadamente na prática do fato criminoso, com elevado grau de culpa, rendendo a elevação da pena base. Sobre o valor conferido a cada circunstância judicial, os Tribunais Superiores entendem que não há um critério único, porém a maioria da doutrina e jurisprudência convergem no sentido de diminuir a pena máxima da mínima abstratamente prevista em lei (no caso dos autos 30 - 12), dividindo-se o resultado pelas circunstâncias judiciais, que no caso em análise perfazem 08 circunstâncias, atribuindo a cada circunstância o valor de 2 anos e 03 meses. Trata-se de réu sem antecedentes criminais. Sua conduta social, até onde se apurou nestes autos, não prejudicam o réu. Sua personalidade, o termo deve ser visto como as 'qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. Deve-se

incluir, portanto, nessa circunstância, a periculosidade do agente, ou seja, as condições que indiquem a probabilidade de voltar a delinguir.' (Código Penal Interpretado — Julio Fabbrini Mirabete). Tenho que a personalidade do agente não desabona o acusado. No caso concreto, os motivos do crime não são suscetíveis de exasperação da pena, sendo objeto de avaliação na terceira fase da dosimetria. As circunstâncias, valoro a "duração do tempo do delito, que pode demonstrar maior determinação do criminoso; ao local do crime, indicador, por vezes, de maior periculosidade do agente; à atitude durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade e indiferença ou arrependimento) etc." (Julio Fabbrini Mirabete — Manual de Direito Penal, pág. 294). Tenho que a prática do crime impôs a vítima sofrimento, o Conselho de Sentença reconheceu o meio cruel. Incide a pena base de 12 anos, que o caracteriza como qualificado. Sobre o tema, cito o seguinte julgado: 'TJSP: Incidindo duas qualificadoras no crime, uma deve funcionar para a fixação da pena-base, enquanto a outra servirá como agravante comum para o cálculo da pena definitiva. (RT 624/290)' As consequências do crime 'referem-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive aquelas derivadas indiretamente do delito. Maiores consequências existem, por exemplo, na cequeira ou paralisia da vítima no crime de lesões corporais, na penúria da família atingida pelo homicídio do pater familias, no extraordinário desfalque patrimonial produzido pelo roubo, etc.' (Julio Fabbrini Mirabete — Manual de Direito Penal, pág. 294). No caso específico, as conseguências do crime estão no próprio tipo penal, foi retirada a vida da vítima. Não majoro a pena base. Não houve contribuição da vítima para a conduta do acusado. Tudo sopesado, fixo-lhe a pena-base em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão para homicídio. Verifico a existência de atenuante, considerando que o acusado, em interrogatório feito em plenário, bem como na Delegacia, confessou a autoria do delito, nos termos do artigo 65, III, d do Código Penal. Existe a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal. No caso, o processo de nº 0000322- 09.2012.8.05.0091, da Vara Crime de Ibicaraí, foi o réu condenado a uma pena de 09 anos de reclusão por tráfico (05 anos e 06 meses mais 03 anos e 06 meses — folha Num. 410240797). A sentença foi prolatada em 19 de novembro de 2012. O crime ocorreu em 12 de março de 2012. O processo rendeu uma execução penal, que foi autuada e recebeu o nº 0303971- 32.2015.8.05.0113 Aplica-se ainda a Súmula nº 636 do Superior Tribunal de Justica (A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência). Sopesando a confissão e a reincidência, mantenho a pena no mesmo patamar, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Existe causa especial de diminuição da pena. Vejo que incide ao caso o artigo 121, parágrafo 1º, do Código Penal, por ser o crime cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença. Procedendo a redução, fixo a mesma em 1/5. Faço a redução em 1/5, considerando todas as circunstâncias abordadas nesta fixação da pena, que permitem a diminuição em patamar intermediário (nem o mínimo de 1/6, tampouco o máximo de 1/3). (...) Inexistem causas especiais de aumento de pena, ficando a pena definitiva em 11 (onze) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, para o delito de homicídio consumado privilegiado, pois entendo que se amolda ao veredito do Conselho de Sentença, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem (sic).". Extrai-se que o Magistrado sentenciante considerou que a culpabilidade do Recorrente era acima da média, "considerando que

premeditou o homicídio da vítima com planejamento e frieza (sic).". A despeito da circunstância judicial da culpabilidade, entende-se pelo grau de reprovabilidade da conduta do Agente dentro do contexto em que fora cometido o delito. Ao valorar a culpabilidade como circunstância judicial atinente à primeira fase da dosimetria da pena, o Magistrado deverá mensurar o grau de frieza e crueldade do agente ao executar o crime, para impor, ou não, maior censurabilidade à conduta. Ao perfilhar os documentos constantes dos fólios digitais, eis que se verifica do Laudo de Exame Pericial, acostado às fls. 08-10 - ID. 25347836, a Vítima fora alveja por projétil de arma de fogo por, pelo menos, vinte vezes, revelando-se a necessidade de maior desaprovação na execução do crime ora em análise. Neste sentido, o modus operandi utilizado pelo Recorrente ao executar a conduta delitiva, fora piorado, circunstancialmente, haja vista este ter saído da sua casa armado, buscando de forma livre e deliberada vingar a morte de João Vitor Silva de Jesus, tendo executado a vítima Edvaldo, que sequer se tinha notícia de ter participado da execução daquele. Por esta mesma toada, ainda há de se rejeitar a tese de aplicação do homicídio privilegiado, haja vista inexistir qualquer valor social ou moral no caso em apreço, já que as mortes relatadas nos autos estão ligadas à disputa de facções criminosas - RAIO A e DMP - que buscam a hegemonia na comercialização de entorpecentes ilícitos na Cidade de Itabuna adjacências. Há de se pontuar, ainda, que o § 1º, do art. 121 do CPB é claro em destacar que a fração redutora de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terco) poderá ser aplicada pelo juízo, caso o agente tenha cometido o crime logo em seguida a injusta provocação da vítima. Ora, da leitura dos autos vêse, pois, que a Vítima Edvaldo em nada concorreu para a morte de João Vitor Silva de Jesus - quem seria vingado pelo Apelante -, tendo sido morto, todavia, tão somente, por pertencer a outra localidade de domínio da facção criminosa rival. Desse modo, a partir do exame da realidade fática dos autos, é justa e devida a manutenção da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade. III - CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença na sua integralidade, na forma da presente decisão, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator